



PARECER JURÍDICO N.º 112/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Kamila Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 13/10/2025

Ementa: Projeto de Lei n.º 058/2025 – *“Estabelece normas para processo de consulta para escolha de diretores, coordenadores e vice-diretores das escolas municipais, no âmbito do Município de Varginha e dá outras providências.”* – autotutela administrativa.

Subementa: Constitucionalidade – Deferimento.

I - DA SÍNTESE

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 058/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, cuja ementa assim dispõe *“Estabelece normas para processo de consulta para escolha de diretores, coordenadores e vice-diretores das escolas municipais, no âmbito do Município de Varginha e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei, consoante Ofício n.º 65/2025, tem como objetivo reestruturar os critérios objetivos de mérito e desempenho para o exercício das funções dos Diretores, Coordenadores e Vice-Diretores das escolas municipais, com observância à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que veda a eleição direta para cargos de direção escolar por afronta à competência discricionária do Chefe do Executivo.

Neste passo, elucida-se que *“o modelo estruturado na minuta do Projeto de Lei foi concebido em caráter de consulta direta à comunidade escolar, assegurando a participação*



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



democrática dos diversos segmentos da comunidade acadêmica, sem que tal procedimento comprometa a juridicidade do ato de designação a ser formalizado pelo Prefeito Municipal.”

Destaca-se que o presente Parecer Jurídico se refere à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 13 de outubro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 58/2025

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...)PROJETO DE LEI

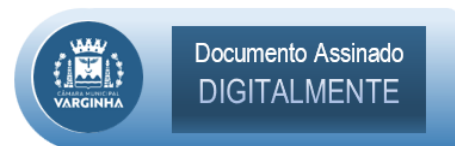
ESTABELECE NORMAS PARA PROCESSO DE CONSULTA PARA ESCOLHA DE DIRETORES, COORDENADORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º A função de Direção de Escola e Centro Municipal de Educação Infantil será exercida por detentor de cargo de magistério, indicados por intermédio de consulta direta à comunidade escolar, por voto direto e secreto, para mandato de 04 (quatro) anos, nos termos desta Lei, sem que o resultado ostente caráter vinculante.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos indicados, no início do ano escolar ou até (trinta) dias após a apuração da consulta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



§ 2º A consulta será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do ano escolar, podendo haver prorrogação dos mandatos, caso necessário, visando a adequação ao calendário escolar, de acordo com deliberação do Chefe do Executivo.

Art. 2º Somente poderá se habilitar à direção, vice direção ou coordenação, o servidor estável, em atividade, detentor de cargo efetivo no Magistério deste Município, com experiência mínima de 2 (dois) anos de docência, contando na data da inscrição com 3 (três) anos de serviços contínuos, ou não, no estabelecimento escolar onde se realizará a consulta, observados os seguintes requisitos:

I - aprovação prévia em exame de qualificação;

II — experiência profissional;

III — habilitação;

IV - aptidão para liderança;

V - capacidade de gerenciamento.

§ 1º Poderá participar do exame de qualificação de que trata o inciso I, qualquer servidor interessado desde que seja detentor de cargo do Magistério Municipal e preencha os requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os interessados dos Centros Municipais de Educação Infantil e das Escolas de Educação do Campo serão considerados 3 (três) anos de serviços contínuos ou não, na respectiva etapa ou modalidade de ensino.

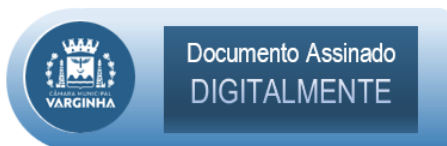
§ 3º O exame seletivo de que trata o inciso I, terá caráter eliminatório, sendo considerado apto o candidato que atingir pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos.

§ 4º A prova de qualificação a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, será elaborada e aplicada por empresa de consultoria especializada e independente.

§ 5º Os requisitos especificados nos incisos IV e V deste artigo serão englobados no requisito de exame prévio de qualificação (inciso I), o qual será apreciado conforme disposto em regulamento.

§ 6º Não poderão participar do processo de consulta para indicação de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador:

I - Servidores readaptados;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



II - Servidores em afastamento por força de licença saúde.

§ 7º O Educador Infantil - Nível E-18/A somente poderá se habilitar à Direção de Centro Municipal de Educação Infantil que atenda ao segmento Creche.

§ 8º Nas Escolas Municipais do Campo, o Coordenador poderá atender mais de uma unidade escolar, conforme o agrupamento estabelecido em Decreto.

Art. 3º Caso o estabelecimento escolar não possua servidores do cargo do magistério aptos no exame de qualificação, será desconsiderado o critério de estar em exercício na unidade onde se realizará a consulta, facultando-se, então, a interessados de outras escolas habilitarem chapas, desde que preencham os demais requisitos dispostos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Na Unidade Escolar onde não houver chapa inscrita para se submeter ao processo de consulta e escolha da comunidade escolar, restando frustrado o procedimento, será realizada Assembleia convocada pelo Colegiado Escolar, com a participação de servidores em exercício na unidade, membros do colegiado e representantes da comunidade escolar, para indicação de 03 (três) servidores que atendam aos requisitos do art. 2º desta Lei, os quais comporão lista tripla a ser encaminhada à apreciação do Prefeito Municipal para fins de designação.

§ 1º Na falta de servidor indicado na forma do caput, o Prefeito Municipal designará servidor, preferencialmente em exercício na escola, que atenda aos critérios estabelecidos no art. 2º, dispensada a aprovação em exame de qualificação (inciso I), para o exercício da função.

§ 2º Fica vedada a indicação na Assembleia de candidatos à função de Diretor, Vice Diretor e Coordenador dos servidores que tiverem constituído Chapa Única e não tenham sido escolhidos pela comunidade escolar.

Art. 5º Ocorrendo vacância na função de Diretor de Escola Municipal, Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil ou Coordenador de Escola Municipal do Campo, por motivo de aposentadoria, destituição, renúncia ou morte, o Prefeito Municipal poderá designar, preferencialmente dentre os servidores do magistério em exercício na própria unidade e que atendam aos requisitos desta Lei, o substituto para o exercício da função, observado o caráter facultativo da indicação decorrente da consulta à comunidade escolar.

Parágrafo único. Na falta de servidor que atenda aos requisitos, o Prefeito Municipal designará servidor, preferencialmente em exercício na escola, que atenda aos critérios do art. 2º, dispensada a aprovação em exame de qualificação (inciso I), para o exercício da função.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 6º Na forma dos §§ 6º e 70 do artigo 180 da Lei Orgânica do Município, no estabelecimento de ensino em que houver a necessidade de cargos de Vice-Diretor, caberá ao candidato à direção, indicá-los na chapa.

Art. 7º Os servidores designados para o exercício da função de confiança, na qualidade de Diretor, Coordenador e Vice-Diretor exercerão mandato de 04 (quatro) anos, ressalvadas as situações descritas nesta Lei, e poderão contar com direito a uma única recondução.

§ 1º O Diretor, Coordenador e Vice Diretor já reconduzidos somente poderão se habilitar novamente para as mesmas funções, respeitado o interstício de 04 (quatro) anos após a conclusão de seus últimos mandatos.

§ 2º Ao servidor detentor de duas matrículas, designado para a função de Diretor/Coordenador/ Vice-diretor, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, independentemente da matrícula utilizada na inscrição.

Art. 8º Ressalvada a hipótese de afastamento temporário por até 90 (noventa) dias ou renúncia, será destituído da função o Diretor, o Vice-Diretor ou o Coordenador que:

I - praticar ilícito penal;

II - for considerado inidôneo, indisciplinado, inassíduo ou faltar com a dedicação ao serviço;

III - praticar infrações disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 2.673/1995);

IV - obtiver, em avaliação anual de desempenho, nota igual ou inferior a 20 (vinte) pontos.

§ 1º A destituição estabelecida nos incisos I, II e III deste artigo se dará após a conclusão de procedimento administrativo disciplinar em que seja assegurada ampla defesa ao servidor, observadas as disposições constantes do Estatuto do Servidor Público do Município de Varginha (Lei nº 2.673/1995).

§ 2º Em caso de instauração de processo administrativo disciplinar, o servidor investido na função de Diretor, Coordenador ou Vice Diretor será afastado da função, não fazendo jus ao recebimento da função gratificada enquanto perdurar o afastamento.

§ 3º Em caso de renúncia ou destituição da função de Diretor, Coordenador ou Vice Diretor o servidor perderá o direito à permanência na função e à respectiva gratificação.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 9º Nos afastamentos do Diretor ou Coordenador de Escola por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um Vice-Diretor e, na falta deste, um servidor, preferencialmente em exercício na escola que atenda aos critérios estabelecidos no artigo 2º, dispensado o requisito do inciso I, designado pelo Prefeito Municipal para o exercício da função.

Art. 10. Na hipótese de afastamento temporário de Diretor ou Coordenador pelo prazo de 30 (trinta) dias a 90 (noventa) dias, será designado pelo Prefeito Municipal, o Vice-diretor para exercer a função, em substituição ao titular, pelo tempo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Na falta de Vice Diretor para assumir a direção do estabelecimento, o Prefeito Municipal designará servidor, preferencialmente em exercício na escola, que atenda aos critérios estabelecidos no artigo 2º, dispensado o requisito do inciso I, para o exercício da função.

Art. 11. Em caso de afastamento de Diretor, Coordenador ou Vice-diretor pelo prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, contados a partir do primeiro dia de afastamento, os mesmos serão destituídos da função, devendo permanecer o servidor designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no caput deste artigo os seguintes afastamentos:

II - Licença nojo;

III - Licença casamento;

IV - Prestação de serviço obrigatório determinado por Lei;

V - Férias regulamentares;

VI - Ausências em decorrência da participação em treinamentos, orientação técnica, cursos e acompanhamento de alunos em campeonatos esportivos ou literários, mediante convocação ou autorização da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

Art. 12. Caso haja Vice-diretor e este assuma a função de Diretor do estabelecimento, caberá a este escolher o seu Vice-Diretor entre os servidores efetivos do magistério, preferencialmente em exercício no estabelecimento de ensino, desde que atenda aos requisitos do caput do artigo 2º, que será designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância na função de Vice-Diretor, o Diretor indicará o sucessor entre os servidores efetivos do quadro do magistério, preferencialmente em exercício no estabelecimento de ensino, desde que



**Documento Assinado
DIGITALMENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



atendam os requisitos do caput do artigo 2º, que poderá ser designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. Nos casos de afastamento, se houver Vice-Diretor e este se recusar a assumir a função de Diretor, será destituído da função de Vice-Diretor.

Art. 14. A primeira designação para o cargo de Diretor de Escola, em unidades recém-inauguradas, será feita por livre escolha do Prefeito Municipal, observados os requisitos do caput do art. 2º, sendo dispensada a exigência de 3 (três) anos de serviços contínuos no estabelecimento para o qual ocorrerá a designação.

Parágrafo único. A designação a que se refere este artigo prevalecerá pelo prazo referente ao término do mandato dos demais diretores.

Art. 15. Nas escolas ou Cemeis instituídos a menos de 03 (três) anos, o servidor que desejar se habilitar à consulta deverá satisfazer os requisitos do artigo 2º, além de comprovar o exercício funcional na unidade escolar, sendo dispensada a exigência de tempo de serviço mínimo no estabelecimento.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Educação - SEDUC:

I - fornecer todo aporte com pessoal e material aos órgãos colegiados, para realização das consultas;

II - fiscalização da consulta;

III - publicação dos resultados;

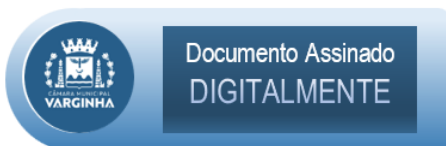
IV - edição de resolução com vistas a dirimir dúvidas das Comissões e dos órgãos colegiados das escolas e baixar competente Resolução;

V - julgar os recursos, podendo, se necessário, solicitar a audiência da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer;

VI - definir procedimentos a serem adotados durante o período de transição entre as gestões.

Art. 17. Incumbirá ao Prefeito Municipal nomear os membros das Comissões encarregadas da condução do processo de consulta, escolhidos dentre servidores efetivos do quadro do magistério e que não tenham vínculos de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, com qualquer dos candidatos inscritos no respectivo estabelecimento.

Art. 18. O candidato que vier a sofrer penalidade em decorrência de julgamento definitivo de Processo Administrativo Disciplinar ficará impedido



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



de se habilitar à consulta destinada à indicação para exercício de função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão.

Art. 19. As disposições constantes desta Lei aplicam-se de forma a complementar as normas estabelecidas no artigo 180 da Lei Orgânica do Município.

Art. 20. Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, visando a melhor aplicação de seus dispositivos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 7.210 de 22 de dezembro de 2023.

*Prefeitura do Município de Varginha, 26 de setembro de 2025. (...).
(Grifamos)*

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, senão vejamos:

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...). (Grifamos)

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

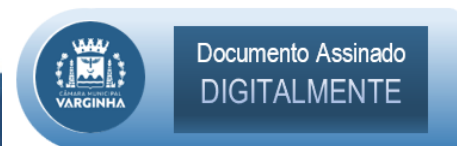
I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista. (...). (Grifamos)

Acerca do tema, eis o seguinte entendimento do STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI).

1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. (...) 7. Pedido julgado improcedente.

(ADI 4959, Relator: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 30-10-2024). (Grifamos)

Inferre-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

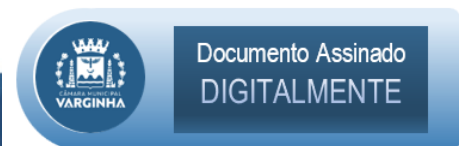
A regra constitucional encontra fundamento direto na separação de poderes, que, de um lado, garante ao Executivo a prerrogativa de controlar a forma e o modo do funcionamento básico da Administração e, de outro, o juízo de conveniência e oportunidade que informam os custos dessa organização.

Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ou óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua o art. 18:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da Constituição Federal 1988 que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

No mesmo rumo, dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

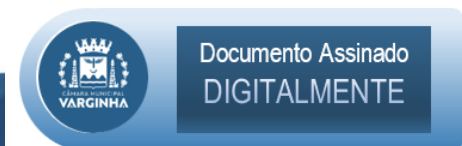
(...) II – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

VI – organizar a estrutura administrativa local; (...)

Art. 9º Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, dentre outras atribuições, ao Município:

II – instituir regime jurídico para os servidores da administração direta e indireta, planos de carreira, conselho de política de administração e remuneração de pessoal. (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Constituição Federal de 1988, qual seja o interesse local.

Veja-se o entendimento do TJMG sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA CARGO PÚBLICO, IMPONDO AO PODER EXECUTIVO A OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR MÉDICO NEUROPEDIATRA, E DISCIPLINA O ATENDIMENTO NA CLÍNICA DA CRIANÇA, COM RESERVA DE VAGAS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - (...) - PRECEDENTES DO STF - PEDIDO PROCEDENTE.

1. "As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria" (STF, ADI 2296, DJe de 10/12/2021).

2. As leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração são de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição, regra que encontra fundamento direto na separação de poderes, que garante ao Executivo a prerrogativa de controlar a estrutura e o funcionamento básico da Administração, consoante o juízo de conveniência e oportunidade que informam os custos dessa organização (STF, ADI 3428, DJe de 20/04/2023).
(...)

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.22.223859-4/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 01/12/2023). (Grifamos)

É importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre **critérios para provimento de cargo de diretor de escola pública e de centro municipal de educação infantil, mediante consulta à comunidade escolar, sem caráter vinculante, no âmbito do Município de Varginha/MG** e, portanto, guarda guardando compatibilidade com a CRFB/88 – o que



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto versado, sob aspectos constitucionais.

III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Destaca-se que a matéria veiculada no Projeto é notadamente de interesse local e não esbarra nas competências privativas da União, estabelecidas no art. 22 da CRFB/88 e tampouco as competências concorrentes, estatuídas no art. 24 da CRFB/88.

Na Lei Orgânica do Município de Varginha, há dispositivos que versam sobre a competência do Município, privativamente, “*organizar a estrutura administrativa local*” e também “*organizar a política administrativa de interesse local*”, a saber Art. 8º, inciso I, alíneas “f” e “i” da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

Ora, certo que os Municípios, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, qualificadas como entidades dotadas de capacidade política, caracterizam-se como fontes de emanção de ordens jurídicas autônomas, relacionadas aos interesses e peculiaridades locais.

Nesse contexto, impõe-se que, no exercício de sua competência normativa, os Municípios sejam dotados da prerrogativa de editar leis próprias que disciplinem a organização e o funcionamento da Administração Pública, incluída a instituição de regime jurídico único, planos de carreira e padrões remuneratórios de seus servidores.

Essa prerrogativa decorre da vocação organizatória dos cargos e empregos públicos da administração direta e autárquica, a qual se insere no âmbito dessa autonomia política, nos termos do art. 39, caput, § 1º conjugado ao art. 37, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que possuem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (...) (Grifamos)

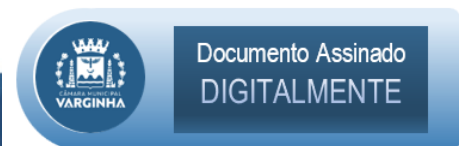
Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade.

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, opina-se que não há óbices de caráter jurídico quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores, **eis que o projeto de lei analisado visa modificar os critérios objetivos e de mérito para o desempenho das funções de diretor de escola pública e de centro municipal de educação infantil, mediante consulta à comunidade escolar, por meio de voto direto e secreto, mas sem qualquer caráter vinculativo ao Poder Executivo do Município de Varginha/MG.**

IV - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Faz parte do próprio conceito de ato administrativo a produção de efeitos jurídicos. Como ato jurídico que é, o ato administrativo visa a afetar, em alguma medida, alguma esfera jurídica de direitos — para declarar, constituir ou extinguir direitos ou deveres. Quer dizer, os atos administrativos são emanados, justamente, para impactar esferas jurídicas, a partir do conteúdo que trazem e regulam. Os impactos (ou, em outras palavras, os efeitos) nada mais são do que as relações e ações que são formadas a partir do conteúdo do ato.

Além de fazer parte da própria definição de ato administrativo, os efeitos que ele gera vinculam também sua própria relevância. O ato administrativo é emanado justamente para impactar as esferas jurídicas, com seu conteúdo determinando sua própria razão de ser.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Note-se que, na anulação ou revogação de um ato administrativo, o objetivo é expurgar não apenas o ato em si, mas também seus efeitos jurídicos. Ainda que os efeitos da invalidade possam ser modulados (de fato, devam, diante do art. 21, LINDB), conforme o caso concreto, ainda assim o objetivo visado é limitar os impactos gerados pelo ato revogado, excluindo suas consequências para as relações outrora afetadas por ele. E isso porque ato e seus efeitos estão intrinsecamente relacionados.

Neste prisma, o princípio da autotutela consiste no poder-dever da Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, visando restaurar a regularidade da situação.

A autotutela administrativa representa o poder-dever que a Administração Pública possui de controlar seus próprios atos, exercendo - dentre outras hipóteses - seu poder de revisão e anulação quando houver atos praticados com alguma ilegalidade.

Destarte, a autotutela embasa-se no princípio da legalidade administrativa, porquanto, se a Administração Pública tão-somente pode atuar conforme a legalidade, conclui-se que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, com vistas a harmonizar-se ao arcabouço jurídico.

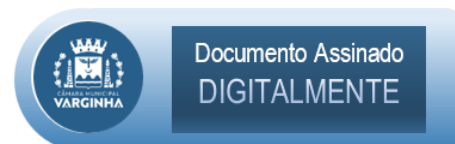
Neste sentido, a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: **1)** aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e **2)** aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Certo que a autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.

É importante ressaltar que o poder de autotutela administrativa postulado pela Súmula 473 do STF, tal como no art. 53 da Lei nº 9.784/99 não é ilimitado. A possibilidade de desfazimento do ato administrativo deve observar as situações já consolidadas, os efeitos concretos na esfera dos interesses individuais do administrado, tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade e autoexecutoriedade do ato administrativo. Veja-se:

Súmula n. 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 53. *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (...). (Grifamos)*

“*In casu*”, no bojo deste Projeto de Lei n.º 58/2025, verificou-se que a atuação do Poder Municipal está em conformidade com o Princípio da Autotutela, posto que, assim que provocado, o Município decidiu, por ato próprio, sem a intervenção judicial, retificar uma situação jurídica para fins de revogar **Lei Ordinária n.º 7.210, de 22 de dezembro de 2023 para fins de adequar legislação municipal, que versa sobre a escolha de diretores, coordenadores e vice-diretores das escolas municipais, à jurisprudência do STF, consoante abaixo detalhado.**

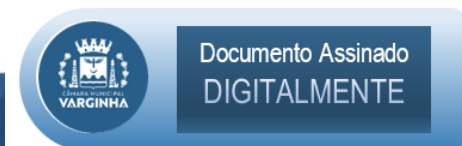
V - DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA

Cumpre salientar que, é inconstitucional a previsão de provimento do cargo de diretor de escola pública mediante eleições diretas, com a participação da comunidade escolar, por violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo para nomear e para demitir, *ad nutum*, cargos em comissão sob sua órbita (art. 84, inciso XXV, e art. 37, inciso II, c/c o art. 25, da Constituição da República), consoante precedentes do STF. Veja-se:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional e direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Artigos 83 a 89 da Lei nº 316-A do Município de Alto Paraíso de Goiás, de 23 de maio de 1991. Previsão de provimento do cargo de diretor de escola pública mediante eleições diretas, com a participação da comunidade escolar. Inconstitucionalidade. Precedentes. Pretensão de overruling. Pressupostos não configurados. Fundamentos que não são aptos a modificar a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. É inconstitucional a previsão de provimento do cargo de diretor de escola pública mediante eleições diretas, com a participação da comunidade escolar, por violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo para nomear e para demitir, ad nutum, cargos em comissão sob sua órbita (art. 84, inciso XXV, e art. 37, inciso II, c/c o art. 25, da Constituição da República). Precedentes.

2. Não se vislumbra quaisquer razões que conduzam à conclusão de que houve mudança substancial superveniente no quadro fático-jurídico, seja do



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



ponto de vista social, político, cultural e/ou econômico, apta a justificar alteração jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal (overruling), de modo que se afiguram ainda vigentes e hígidos os fundamentos adotados para consubstanciar o entendimento consolidado da Suprema Corte, o qual deve ser mantido.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 1533168 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-09-2025 PUBLIC 10-09-2025). (Grifamos)

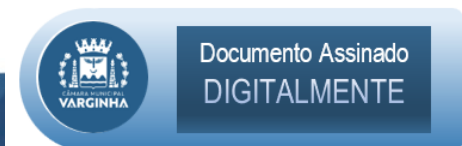
Neste passo, é certo que a escolha de Diretor das unidades escolares da educação básica, por meio da comunidade, deve observar as recentes leis federais, que exigem dos entes federados a definição de critérios de mérito e de qualificação, uma vez que a direção da escola constitui encargo que envolve o domínio de conhecimento pedagógico, administrativo, político e prático que gera impacto majoritário no papel desempenhado pela escola na dimensão pedagógica e em sua fundamental inserção comunitária.

Portanto, para a plena eficácia da norma constitucional e atendimento ao comando do legislador ordinário, é evidente a necessidade de edição de leis que estabeleçam os parâmetros técnicos de qualificação, a fim de contemplar e concretizar a gestão democrática no ensino público local e, assim, é suficiente para o integral cumprimento do princípio constitucional a simples realização de eleições diretas, com a participação da comunidade escolar.

Por conseguinte, o preceito normativo aqui analisado não interferem na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear o corpo diretivo das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e coaduna-se ao entendimento do Egrégio TJMG. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANO MORAL E LUCROS CESSANTES - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PROVAS DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNADA - AUSÊNCIA - ÔNUS DO IMPUGNANTE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA- INTERFERÊNCIA NO MÉRITO - AFASTAMENTO - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO - CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR - IRRELEVÂNCIA - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- Deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça quando o



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | CEP: 37000-000 | Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



impugnante não traz sequer indícios de que a impugnada ostenta saúde financeira que lhe permita suportar as despesas processuais sem o detrimento da sua subsistência.

- É de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva quando sua apreciação se confunde com o exame do mérito.

- Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal fazer as nomeações para os cargos em comissão de Diretor de escola pública, não havendo qualquer vinculação entre a sua escolha e o resultado de consulta prévia realizada junto à comunidade escolar. (...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.060927-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 28/02/2019)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ESCOLA MUNICIPAL - CARGOS DE DIREÇÃO - LIVRE NOMEAÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO - ELEIÇÃO - CARÁTER INDICATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

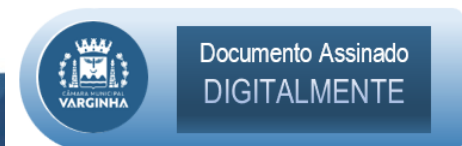
- Na esteira do entendimento do colendo STF, esposado na ADI 640, cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine), sendo inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos.

- A eleição por consulta à comunidade escolar possui apenas caráter indicativo, não vinculando a escolha e nomeação, sob pena de violação à prerrogativa de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.
- Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0362.14.002003-7/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 12/08/2015). (...). (Grifamos)

Para finalizar, **a situação estará adstrita à discricionariedade de cada Poder, respeitada as regras que determinam a prerrogativa de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, eis que a eleição por consulta à comunidade escolar possui apenas caráter indicativo e não vinculante.**

VI - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Dentro da análise técnico-jurídica ressalta-se que os Projetos de Lei passíveis de repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

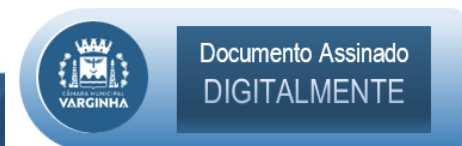
Alerta-se que a inobservância destas disposições legais implicará, “*ipso jure*”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à adequação da legislação do Município de Varginha/MG ao entendimento jurisprudência do STF, que veda a realização de processo eleitoral para o preenchimento do cargo de diretor de escola.**

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 58/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988 e Lei Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VII - **DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpra esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, uma vez que são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa e, assim, não pode substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Vereadores e, portanto, não substitui e nem obriga sua aceitação.

VIII - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 058/2025**, por inexistirem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Varginha, M.G., 13 de outubro de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

KAMILA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha
(assinado digitalmente)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assinantes



Luana Priscila da Silva

Assinou em 13/10/2025 às 10:27:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1GP

ROE

755

P50